



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. JJ
Rub. AS

Parecer n.º 1039/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 68 que “Revoga dispositivo da Lei Complementar n.º 338, de 08 de dezembro de 2008, para que seja permitida a alteração da carga horária de servidor em estágio probatório.”

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator: Deputado

DR. EUGÊNIO

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/08/2019, sendo aprovado o requerimento em 1.ª e 2.ª de dispensa pauta (fl.10), após foi encaminhada para esta Comissão e aportada no dia 22/11/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 10/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 68/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, conforme ementa acima.

Em justificativa o Autor informa que:

“O presente Projeto de Lei Complementar visa corrigir uma distorção da referida legislação para que seja permitida a alteração da carga horária de servidor em estágio probatório.

Não há qualquer sentido na negativa de concessão desse direito aos servidores que ainda não alcançaram a estabilidade, visto que não é justo tal tratamento diferenciado.

(...).”

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão Especial, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 14/11/2019.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei complementar possui a finalidade de revogar dispositivo da Lei Complementar nº 338, de 08 de dezembro de 2008, para que seja permitida a alteração da carga horária de servidor em estágio probatório

Em que pese os nobres propósito do legislador, a proposta aborda temas afetas a competência privativa do Poder Executivo, padecendo do vício formal de inconstitucionalidade.

A Constituição do Estado de Mato Grosso preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alíneas “a” e “b”, que são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, inclusos redução de carga horária de seus servidores.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

...

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;*
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

Este entendimento foi manifestado pelo Supremo Tribunal Federal em várias oportunidades, in verbis:

"Servidor público. Jornada de trabalho. Enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. Princípio da separação de poderes. Vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Poder Executivo." (ADI 3.175, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 3-8-2007.)"

"Servidor público. Jornada de trabalho. Redução da carga horária semanal. Princípio da separação de poderes. Vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.739, julgamento em 17-5-2007, Plenário, DJ de 29-6-2007.)"



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 13
Rub. AS

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 1. Servidor público. Jornada de trabalho. Redução da carga horária semanal. 2. Princípio da separação de poderes. 3. Vício de iniciativa. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo 4. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 3739 / PR - PARANÁ - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 17/05/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Nessa mesma esteira o Tribunal do Estado de Mato Grosso na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 184575/2015 julgou procedente, declarando a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 70/2014:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/2014 – ACRÉSCIMO DO ARTIGO 139-A, §§ 1º AO 4º À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – REDUÇÃO DE 50% DE JORNADA DE TRABALHO, SEM PREJUÍZO DE INTEGRAL REMUNERAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS LEGAIS E QUE CUIDEM DIRETAMENTE DE PESSOA COM NECESSIDADE ESPECIAL – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL – INCIDÊNCIA DA NORMA DO ARTIGO 39, PARÁGRAFO ÚNICO, II, “b” e “d”, BEM COMO DO ARTIGO 45, VI, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – VICIO DE INICIATIVA – NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DO EXECUTIVO ESTADUAL – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Posteriormente, após acordo entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, o Governador apresentou projeto de lei garantindo essa prerrogativa aos servidores que possuem filhos com deficiência.

Convém trazer à baila o ensinamento do Nobre Ministro Celso de Mello, na ADI 2.867/ES, a locução constitucional *“regime jurídico dos servidores públicos”* corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes” a permissibilidade de alteração de carga horária para os servidores em estágio probatório, é de competência do Poder Executivo.

Desta forma podemos avaliar que a presente lei é inconstitucional por vício formal de iniciativa, por usurpar a competência material do Poder Executivo e por ferir o princípio constitucional da separação de poderes.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 14
Rub. AS

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 68/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 03 de 12 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 68/2019 - Parecer n.º 1039/2019
Reunião da Comissão em <u>03 / 12 / 2019</u>
Presidente: Deputado <u>Sebastião Rezende - meu parágrafo</u>
Relator: Deputado <u>Dr. Araújo</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa , voto contra a aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 68/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<u>Juarez</u>
Membros	<u>Juarez (contra o projeto)</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>